



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

Estado de São Paulo

Rua Cleuza Morábito, 42 - CEP - 17.630-00 - Fone: (014) 443-1128

## RESOLUÇÃO N.º 08/97

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS.

JOSÉ ONOFRE, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Mesa promulga a seguinte

### RESOLUÇÃO:

### REGIMENTO INTERNO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Arco-Íris, constituída de Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação vigente, e está instalada à Rua Cleuza Morábito nº 42.

Artigo 2º - As funções legislativas da Câmara serão exercidas por meio de proposições previstas neste Regimento.

#### CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Artigo 3º - No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e se desincompatibilizarão.

§ 1º - Na posse e ao término do mandato, os Vereadores farão declarações públicas de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, constando de ata seus resumos.

§ 2º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”.**

Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores dirão:

**“ASSIM PROMETO”.**

§ 3º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seus resumos.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara e desde que obedecido ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

§ 6º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 7º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III DOS VEREADORES**

Artigo 4º - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura.

Artigo 5º - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar e ser votado para os cargos da Mesa;

III - apresentar proposições;

IV - abster-se de votar quando tiver interesse pessoal na deliberação e o seu voto for decisivo;

V - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado.

Parágrafo Único - o Vereador deverá:

I - ter residência fixa no Município;

II - desincompatibilizar-se e prestar declarações de bens, ato este que se repetirá ao término do mandato;

III - comparecer decentemente trajado às sessões e, obrigatoriamente, com paletó e gravata às sessões solenes, festivas ou especiais;

IV - comportar-se convenientemente nas sessões de maneira a não perturbar os trabalhos;

V - apresentar prestação de contas à Câmara Municipal, referente a despesas efetuadas com viagem, em até 05 (cinco) dias contados do retorno ao Município, sendo que não será concedido novo adiantamento ou restituição ao Vereador até o cumprimento desta exigência.

Artigo 6º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para o desempenho de funções temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 7º - Os Vereadores, funcionários públicos, sujeitar-se-ão às disposições legais vigentes para, ao apôs, estarem aptos para exercerem suas funções de legisladores.

Artigo 8º - Todo e qualquer pedido de licença para afastamento deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, que do mesmo dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária que se seguir à data do recebimento, cabendo à Câmara conceder ou não a licença.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever o requerimento de licença por moléstia, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador.

§ 2º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal.

Artigo 9º - Ocorrendo a vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

Parágrafo Único - Não havendo Suplente a ser convocado, o Presidente comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 10 - Convocado o Suplente, este deve assumir o cargo no prazo de dez dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Quando o Suplente for convocado para exercer o mandato pela primeira vez, prestará o compromisso referido no Artigo 3º e seus parágrafos, dispensado deste compromisso nas convocações subsequentes.

§ 2º - Deixando o Suplente de tomar posse no prazo mencionado neste Artigo, o Presidente comunicará o fato à Câmara para que esta decida, com base nos motivos apontados, pela convocação do próximo Suplente ou pela reiteração da convocação anterior.

Artigo 11 - As vagas dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato quando:

I - ocorrer o falecimento do Vereador;

II - o Vereador renunciar por escrito.

§ 2º Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 10 da L.O.M.A.I.;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de ter residência e domicílio no Município.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 4º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por, no mínimo, dois terços dos Vereadores, através do voto secreto, mediante provoção da Mesa, de qualquer vereador ou de Partido Político regularmente registrado no Município, assegurada ampla defesa.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste Artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provoção de qualquer dos Membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 12 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência oral e pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - advertência escrita e pessoal;

IV - cassação da palavra;

V - suspensão da sessão;

VI - proposta de sessão secreta para o Plenário discutir a respeito;

VII - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar, conforme disposto neste Regimento.

## TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 14 - A Mesa, eleita sempre por voto secreto, será composta dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Artigo 15 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus Membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 16 - A eleição para renovação da Mesa, em cada legislatura, realizar-se-á, em sessão extraordinária especificamente convocada para este fim, nos trinta dias em que antecederem o término do Mandato da Mesa eleita no dia da posse.

Artigo 17 - Em toda eleição de Membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito entre eles, pela ordem:

I - o Vereador mais antigo na Casa;

II - o Vereador mais idoso;

Artigo 18 - Na eleição para os cargos da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - preparação das cédulas que serão impressas, contendo o cargo a ser votado e os nomes de todos os Vereadores em ordem alfabética;

II - convocação dos Líderes ou Representantes de Bancada para exame da urna receptora dos votos;

III - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

IV - chamada dos Vereadores para sufragarem o seu voto em cédula rubricada pelo Presidente;

V - a votação será feita, cargo por cargo, anunciando o Presidente o resultado ao final de cada votação;

VI - posse automática dos eleitos.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Artigo 19 - Dentre outras atribuições, à Mesa compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

IV - suplementar mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente;

VIII - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

b) fixação do subsídio do Prefeito para a legislatura subsequente e da verba de representação, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria;

IX - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

X - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica com renovação a cada sessão legislativa.

Artigo 20 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do Membro faltoso.

§ 2º - O Membro de Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Artigo 21 - Os atos da Mesa observarão a seguinte forma:

I - Ato, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Membros das Comissões;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento de cargos públicos, remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários e servidores da Câmara e demais atos de efeitos individuais;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos funcionários e servidores da Câmara.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, bem como, bimestralmente, o demonstrativo da execução orçamentária;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiros no mercado de capitais;

IX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, depois de aprovada pelo Plenário, nos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XII - assinar autógrafos juntamente com o primeiro e segundo Secretários;

XIII - elaborar o relatório anual dos trabalhos da Câmara e dos que estiverem a seu cargo, apresentando-o na primeira sessão do ano legislativo;

XIV - convocar Sessões Extraordinárias, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

XV - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, convocação extraordinária da Câmara no período de recesso;

XVI - nomear os Membros das Comissões nos termos deste Regimento;

XVII - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato;

XVIII - suspender a sessão, por tempo determinado, sempre que julgar necessário;

XIX - promover a eqüitativa distribuição dos direitos e vantagens concedidas aos Vereadores.

Artigo 23 - É vedado ao Presidente opinar ou apresentar sugestões sobre a matéria em debate, exceto para orientar a discussão.

Artigo 24 - O Presidente ou o seu substituto só votará:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação “quorum” de dois terços;

III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Artigo 25 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto.

Parágrafo Único - O Presidente, afastado do seu cargo para participar de debate de qualquer proposição, somente poderá reassumi-lo após a votação da matéria em questão.

### SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 26 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou licenças e ausências na direção dos trabalhos do Plenário.

Artigo 27 - No horário regulamentar para início da sessão, verificada a ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a direção dos trabalhos do Plenário, transmitindo-lhe o cargo tão logo esteja presente.

Parágrafo Único - Proceder-se-á da mesma forma quando o Presidente tiver de deixar momentaneamente a Presidência.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Artigo 28 - Ao Primeiro Secretário compete:

I - substituir a Presidência nas faltas, impedimentos, licenças ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente;

II - verificar e declarar a presença dos Vereadores ao iniciar-se a sessão, pelo respectivos livro de presenças e fazer a chamada dos mesmos nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata da sessão anterior, proposições, ofícios e todos os documentos sujeitos à deliberação do Plenário ou de interesse da Câmara;

IV - fazer a inscrição dos Vereadores que desejem fazer uso da palavra;

V - lavrar as atas das sessões, assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII - superintender a redação da ata, para que dela nada se omita do decorrido nas sessões, inclusive o modo como decidiu o Plenário e os despachos do Presidente;

VIII - redigir as atas das sessões secretas;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Parágrafo Único - As atribuições constantes dos II, III, IV e V deste Artigo, poderão ser delegadas a funcionários da Secretaria da Câmara, se assim o determinarem os Membros da Mesa.

Artigo 29 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - auxiliar o Primeiro Secretário e a Presidência no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões.

### CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 30 - Estando ausentes do Plenário, o Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos pelos Secretários.

Artigo 31 - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 32 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre seus Pares, um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste Artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum Membro titular ou de seu substitutos legais.

### CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

Artigo 34 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na Sessão Ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que ficará investido na plenitude da função até a posse da nova Mesa.

## SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 35 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 36 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes que ficará investido na plenitude das funções da Presidência, até a posse da nova Mesa.

## SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 37 - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos Membros da Câmara, assegurando-lhes o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição Membro da Mesa quando faltoso, omissو ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 38 - O processo de destituição terá início por denúncia. Subscrita necessariamente por um Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o Membro da Mesa faltoso, escritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário, pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também estiver envolvido, ao 1º Secretário e em seguida ao 2º Secretário, sendo que, se estes também estiverem envolvidos, as providências caberão ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído pelo Vice-Presidente e se for um dos Secretários será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante ou denunciantes e o denunciado ou denunciados ficarão impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para este ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 39 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante ou denunciantes e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus Membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 40 - Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação única convocando-se os Suplentes do denunciante ou dos denunciantes e do denunciado ou dos denunciados para efeito de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um vinte minutos para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quando aos denunciados, à ordem utilizada na denúncia.

Artigo 41 - Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de dez minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de vinte minutos obedecendo-se à ordem de inscrição nos termos do Artigo anterior, veda a cessão de tempo.

§ 2º - Não se concluindo nesta Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado o Parecer;

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça, observar-se-á o disposto no Artigo anterior.

Artigo 42 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de dois terços, implicará o imediato agastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

**TÍTULO III  
DO PLENÁRIO  
CAPÍTULO I  
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 43 - Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 44 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 5º - Os visitantes poderão fazer da palavra para agradecer à saudação que lhes for feita.

**SEÇÃO II  
DO USO DA PALAVRA**

Artigo 45 - O Vereador poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para justificar requerimento de urgência especial;
- VII - para declarar o seu voto;
- VIII - para explicação pessoal;
- IX - para apresentar requerimento;
- X - para tratar de assunto de interesse público;
- XI - nos termos do inciso II do Artigo 50 deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título de incisos deste Artigo pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 46 - O Vereador que subscrever denúncia para formalizar processo de destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros usará da palavra sem prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Artigo 47 - Referindo-se ou dirigindo-se a um colega, o Vereador lhe dará o tratamento pronominal de Excelência ou Senhor.

## CAPÍTULO II DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Artigo 48 - Líder é porta-voz autorizado da bancada do Partido que participa da Câmara com o mínimo de dois Vereadores.

Artigo 49 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados das respectivas bancadas.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 50 - Compete ao Líder:

I - indicar os Membros da bancada partidária nas Comissões, bem como seus Suplentes e Substitutos;

II - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso II deste Artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderado não lhe for possível usar da palavra, transferi-la a um de seus liderados.

§ 2º - O Líder ou Orador por ele indicado que usar faculdade estabelecida no inciso II deste Artigo não poderá falar no prazo superior a cinco minutos.

Artigo 51 - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 52 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou por proposta de qualquer Líder.

## TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma deste Regimento e com atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

Artigo 54 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Artigo 55 - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

§ 1º - Os Membros das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação escrita dos Líderes da Bancada, respeitando o disposto neste Capítulo.

§ 2º - Os Líderes farão a indicação referida no parágrafo anterior na mesma sessão de posse da Mesa da Câmara ou dentro de cinco dias do ato que resultar a criação da comissão.

§ 3º - Na falta da indicação prevista no parágrafo anterior, o Presidente nomeará, temporariamente, os Membros das comissões, até que a indicação se efetive, com observância do disposto neste Capítulo.

Artigo 56 - A representação dos Partidos será obtida da seguinte forma:

I - nas comissões temporárias, dividindo-se o número de Membros da Câmara pelo número de Membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

II - nas comissões permanentes, dividindo-se o número de Vereadores da Câmara pelo número total de Membros do conjunto das comissões, e o número de Vereadores de cada Partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

§ 1º - Para a determinação do quociente partidário, será desprezada a fração se igual ou inferior ao meio, e equivalente a um, se superior.

§ 2º - Respeitando o disposto no Artigo anterior, os Partidos com maior número de Vereadores sempre terão preferência para indicações das Comissões Permanentes a que seus Membros pertencerão, dentro do número que lhes couber preencher no conjunto dessas Comissões.

§ 3º - Havendo na Casa Partidos com o mesmo número de Vereadores e o mesmo número de Membros nas Comissões, a indicação será alternada, iniciando-se pelo Partido que tiver o Vereador mais votado.

§ 4º - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de Vereadores de cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar o maior número de média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos lugares;

III - em caso de empate na média assim conseguida, o lugar será do Partido com maior representação na Câmara.

Artigo 57 - Os Membros da Mesa da Câmara e os Suplentes, no exercício temporário da Vereança, não poderão fazer parte das Comissões.

Artigo 58 - As vagas das comissões permanentes ou temporárias verificar-se-ão:

I - com a substituição;

II - com a renúncia;

III - com a destituição;

IV - com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º - Os Líderes, por solicitação da maioria de sua bancada, podem, a qualquer tempo, substituir Membro de seu Partido, em qualquer Comissão, exceto nas comissões especiais de inquérito.

§ 2º - O pedido de substituição será encaminhado ao Presidente da Mesa, por escrito e assinado pela maioria da Bancada.

§ 3º - O Presidente da Câmara terá o prazo de até cinco dias após o recebimento da indicação para efetuar a substituição e nomear novo Membro.

§ 4º - A renúncia de qualquer Membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 5º - Os Membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas.

§ 6º - As faltas às reuniões das comissões poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 7º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 8º - Os Presidentes das Comissões poderão também ser destituídos, quando deixarem de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa, no prazo de cinco dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara, com recurso para o Plenário.

Artigo 59 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer Membro das comissões permanentes e temporárias, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - Nas licenças e nos impedimentos, a substituição perdurará enquanto os mesmos persistirem; no caso de caga, será para completar o mandato do substituído.

### CAPÍTULO III

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 60 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 61 - As Comissões Permanentes compõem-se de três Membros titulares e de dois Suplentes, sendo que estes últimos só atuarão nas Comissões nas ausências dos Membros titulares.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Presidente da Mesa para um mandato de dois anos, coincidente com o mandato da Mesa, observado sempre o disposto neste Regimento.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá participar, como Membro titular, em mais de três Comissões Permanentes.

§ 3º - A renovação dos Membros das Comissões Permanentes ocorrerá na mesma época da renovação da Mesa da Câmara.

## SEÇÃO II DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 62 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, dando imediato conhecimento, por escrito, da eleição ao Presidente da Mesa.

Artigo 63 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - em conjunto com os demais Membros da Comissão, determinar o dia da semana e o horário das reuniões ordinárias semanais da Comissão, para as quais ficam automaticamente convocados os Membros Titulares, comunicando o fato ao Presidente da Mesa;

II - convocar as reuniões extraordinárias da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os Membros ou se o mesmo ocorrer em Sessão Ordinária da Câmara;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, mediante rodízio obrigatório entre todos os Membros Titulares da Comissão, inclusive o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - solicitar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara designação de funcionários necessários para o bom andamento dos trabalhos da Comissão;

VIII - enumerar na ordem cronológica de entrada, as proposições recebidas, anotando no livro de protocolo da Comissão, bem como sua expedição, com as respectivas datas.

IX - anotar, no livro de atas da Comissão, os nomes dos Membros que compareceram e que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas, juntamente com os Membros presentes às reuniões.

Artigo 64 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se às determinações deste Regimento.

Artigo 65 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 66 - Recebendo as comunicações dos artigos anteriores, o Presidente da Câmara fará publicar, no prazo de até cinco dias, a composição das Comissões Permanentes, bem como o dia e horário de suas reuniões semanais ordinárias.

Parágrafo Único - Se neste prazo não houver circulação de jornais, o Presidente da Mesa mandará afixar no prédio da Câmara, ou em local próprio, a matéria, até que seja publicada pela imprensa local.

Artigo 67 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça ou ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes.

Artigo 68 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

### SEÇÃO III DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 69 - As Comissões Permanentes funcionarão em reuniões ordinárias semanais, em dias e horários por eles fixados e comunicados à Mesa.

§ 1º - Poderão funcionar também em reuniões extraordinárias, convocadas para ocasião diversa das ordinárias, pelo Presidente da Comissão ou por dois de seus Membros Titulares, na forma do disposto no inciso II do Artigo 64 deste Regimento.

§ 2º - As reuniões da Comissões Permanentes serão sempre públicas.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do Dia das sessões da Câmara.

Artigo 70 - Qualquer município, entidade associativa ou organismo vinculado ao Poder Executivo Municipal poderão apresentar às Comissões Permanentes, através da Presidência, sugestões, propostas e estudos sobre matéria que constem em proposições para sua deliberação.

Artigo 71 - As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes se desenvolverão no mesmo período da Sessão Legislativa Anual.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão convocados automaticamente todas as Comissões Permanentes para as Sessões Extraordinárias no período de recesso.

Artigo 72 - Cada Comissão Permanente terá um livro próprio de atas, onde serão registradas todas as discussões e deliberações, resumidamente.

Parágrafo Único - Também possuirão um livro próprio de protocolo, onde serão anotadas, cronologicamente, a recepção de documento.

Artigo 73 - A distribuição de papéis será feita pela Mesa da Câmara às Comissões Permanentes, com protocolo, no qual serão lançadas as rubricas dos componentes, no ato do recebimento.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado quando a Comissão enviar documentos à Mesa da Câmara.

Artigo 74 - Os papéis destinados às Comissões Permanentes, depois de autuados no âmbito das Comissões, serão processados da seguinte maneira:

I - o Presidente da Comissão Permanente designará o Relator da matéria, na forma do disposto no inciso IV do Artigo 63 deste Regimento.

II - o Relator terá vista do processo por um prazo não superior a cinco dias, quando, já com seu Parecer, encaminhará os autos conclusos para o Presidente da Comissão.

III - o Presidente da Comissão colocará a matéria em discussão e deliberação, em reunião da Comissão.

IV - após a decisão dos Membros da Comissão, o processo retornará à Mesa da Câmara, com a assinatura da maioria dos Membros da Comissão, no respectivo Parecer.

Artigo 75 - As Comissões Permanentes, para melhor exame da matéria sujeita à sua competência, por determinação da maioria de seus Membros Titulares, poderão realizar diligências, reuniões e audiências públicas fora do edifício do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Todas essas diligências e outras mais que as Comissões praticarem não implicarão prorrogação do prazo de que dispõem para deliberar ou opinar.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - deliberar ou opinar sobre as matérias que lhe forem distribuídas ou digam respeito à sua finalidade específica;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura, elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 77 - As Comissões Permanentes são cinco, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça;

II - Comissão de Redação;

III - Comissão de Finanças e Orçamentos;

IV - Comissão da Ordem Social;

V - Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 78 - Compete à Comissão de Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como os atos da Câmara e sobre tudo o que for atinente a processos judiciais e reclamações dos municípios sobre matéria de direito.

Artigo 79 - Compete à Comissão de Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Artigo 80 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária;

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito.

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - os que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 81 - Compete a Comissão da Ordem Social emitir parecer sobre os processos referentes a:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Cultura;
- IV - Esportes e Lazer;
- V - Segurança Pública;
- VI - Defesa do Consumidor;
- VII - Assistência Social.

Artigo 82 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços públicos pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara.

Artigo 83 - As Comissões de Justiça e de Redação emitirão parecer sobre todas as matérias sujeitas a deliberação que tramitarem pela Câmara, exceto a proposta orçamentária, o parecer do Tribunal de Contas e os casos previstos neste Regimento.

## SEÇÃO V

### DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 84 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo.

Artigo 85 - Em caso algum a discussão e deliberação, com o consequente parecer, da matéria submetida às Comissões Permanentes ultrapassarão o prazo comum de quinze dias, a contar da data do protocolo da distribuição.

Artigo 86 - Toda matéria, que por força deste Regimento, for encaminhada às Comissões Permanentes, não poderá ser colocada em discussão e deliberação, sem os respectivos pareceres.

Parágrafo Único - Poderá a Câmara dispensar o parecer escrito das Comissões Permanentes quando:

I - não for emitido o parecer dentro do prazo do Artigo anterior;

II - julgar conveniente e urgente, a requerimento de qualquer Vereador, por deliberação de sua maioria.

Artigo 87 - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - identificação da propositura em exame;

II - conclusões do Relator:

- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade total ou parcial da proposição, se pertencer à Comissão de Justiça;
- b) com sua opinião sobre a correção gramatical e lógica do texto, propondo alterações que julgar convenientes, quando for o caso, se pertencer à Comissão de Redação;
- c) com a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos Membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 88 - Os Membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto nominal.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º - Poderá o Membro Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com fundamentação diversa;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Artigo 89 - Os pareceres das Comissões serão discutidos em Plenário, juntamente com as proposições a que se referirem, salvo quando concluírem por pedido de informação ou de audiência de outra comissão, caso em que serão discutidos e votados isoladamente.

Artigo 90 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 91 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar, com a presença da maioria de seus Membros, através do voto nominal.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 92 - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem quando atingidos os fins para os quais foram constituídas, ou, em qualquer circunstância, com o término da Legislatura.

Artigo 93 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão Parlamentar Especial;
- II - Comissão de Representação;
- III - Comissão Processante;
- IV - Comissão Especial de Inquérito.

#### SEÇÃO II

#### DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL

Artigo 94 - Comissão Parlamentar Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Parlamentar Especial será constituída mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado pela maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o Parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Parlamentar Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco, nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão Parlamentar Especial, na forma como determina o presente Regimento, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, com a indicação dos Membros pelos Líderes.

Artigo 95 - O primeiro e único signatário do projeto de resolução que o propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Parlamentar Especial na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo Único - Os cargos de Vice-Presidente e Relator serão preenchidos por votação da maioria simples dos Membros da Comissão.

Artigo 96 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Parlamentar Especial elaborará relatório ou parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo Único - Do relatório ou parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Artigo 97 - Se a Comissão Parlamentar Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

Artigo 98 - Não caberá constituição de Comissão Parlamentar Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 99 - Para eventuais despesas que a Comissão Parlamentar Especial possa ter na execução dos seus trabalhos, os respectivos numerários deverão sempre ser requeridos ao Presidente da Câmara, por escrito, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas do ato da despesa, para a necessária autorização do empenho.

Parágrafo Único - Os Membros da Comissão deverão prestar contas das despesas efetuadas nos termos do inciso V, do Parágrafo Único, do Artigo 5º deste Regimento.

### SEÇÃO III DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 100 - A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação de Encontros, Seminários ou Congressos.

§ 1º - A Comissão de Representação será constituída:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação, se acarretar despesas.

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação na sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamentos no prazo de cinco dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- I - a finalidade;
- II - o número de Membros não superior a cinco;
- III - o prazo de duração.

§ 4º - Os Membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes Partidários, que poderá a seu critério, integrá-la ou não.

Artigo 101 - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários de Projeto de Resolução ou Requerimento respectivo, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Artigo 102 - Os Membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Arco-Íris.

Artigo 103 - Os Membros da Comissão de Representação deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação.

§ 1º - Para fazer face às despesas, o Presidente da Comissão de Representação deverá requerer, por escrito, ao Presidente da Câmara, os respectivos numerários, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do ato das despesas, para o necessário empenho.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Representação deverá prestar contas das despesas efetuadas no prazo de até quinze dias do recebimento do numerário.

#### SEÇÃO IV DA COMISSÃO PROCESSANTE

Artigo 104 - A Comissão Processante será constituída com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação em vigor e deste Regimento;

II - destituição dos Membros da Mesa, nos termos da legislação em vigor e deste Regimento;

III - cassação ou declaração da perda de mandato do Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação em vigor e deste Regimento.

Artigo 105 - A Comissão Processante será constituída mediante requerimento de qualquer Vereador e deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de Membros que integrarão a Comissão, podendo ser três ou cinco;
- III - o prazo do seu funcionamento.

Artigo 106 - O trabalho da Comissão Processante, quando não houver disciplina partidária própria na Lei ou neste Regimento, seguirão, no que couber, os trâmites relativos à Comissão Especial de Inquérito.

## SEÇÃO V DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Artigo 107 - A Comissão Especial de Inquérito destinar-se-á a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 108 - A Comissão Especial de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- I - especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de Membros que integrarão a Comissão, podendo ser três ou cinco;
- III - o prazo de seu funcionamento;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 109 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os Membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração, os que forem indicados para servirem como testemunhas e os Membros da Mesa.

Artigo 110 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus Membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 111 - Caberá ao Presidente da Câmara designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 112 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus Membros.

Artigo 113 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 114 - Os Membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Artigo 115 - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Especial de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar a convocação do Prefeito e de seus Auxiliares diretos;

II - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 116 - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 117 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação em vigor, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 118 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas no Artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde resida ou se encontre, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 119 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Artigo 120 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 121 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado considera-se relatório final o elaborado por um dos Membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 122 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais Membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o Membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do Artigo 88 deste Regimento.

Artigo 123 - Elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente.

Artigo 124 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador ou interessado que a solicitar.

Artigo 125 - O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## TÍTULO V

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126 - As Sessões Legislativas compreendem:

I - Sessão Ordinária;

II - Sessão Extraordinária;

III - Sessão Solene;

IV - Sessão Secreta.

Artigo 127 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Artigo 128 - A Sessão Legislativa Anual não será interrompida sem a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 129 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa da Câmara com a aquiescência, por escrito, da maioria absoluta de seus Membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 130 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 131 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - Constatado o “quorum” regimental para a realização das sessões camarárias, o Presidente abrirá as reuniões legislativas com as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus damos início aos trabalhos legislativos de hoje”.

§ 3º - Durante a realização das sessões camarárias, a Bíblia Sagrada permanecerá sobre a Mesa da Presidência, sendo que, quando da abertura das Sessões, após a invocação da proteção de Deus prevista no Parágrafo anterior, será feita pelo Presidente, ou com sua permissão, por algum Vereador que assim solicitar para fazê-la, uma citação bíblica.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segunda-feiras, com início às 19 horas e trinta minutos, havendo 30 minutos de tolerância, se a totalidade dos Vereadores não estiver presente, não podendo ultrapassar o limite de quatro horas, a contar do seu início, salvo prorrogação por qualquer tempo determinado, concedida pelo Plenário e a Requerimento verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo Único - Se a data determinada para a Sessão Ordinária recair em dia feriado ou ponto facultativo, esta será realizada no dia útil imediato.

Artigo 133 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista neste Regimento, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de um quarto dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para instalação, o Presidente declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, podendo, no entanto, haver a leitura de material constante do Expediente.

§ 3º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 4º - Toda matéria que não for votada, em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passará para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Artigo 134 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

## SEÇÃO II DO EXPEDIENTE SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 135 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas; à leitura das Indicações apresentadas pelos Vereadores; à leitura, discussão e votação de Requerimentos e Moções; ao uso da Tribuna por Vereadores e à Tribuna Livre.

§ 1º - O Expediente terá a duração de até duas horas e o restante do tempo destinar-se-á à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal.

§ 2º - A prorrogação da duração do Expediente poderá ser requerida uma única vez, não sendo permitido exceder a trinta minutos e sua votação será sempre pelo processo simbólico, sem discussão.

Artigo 136 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da sessão anterior.

Artigo 137 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida à seguinte ordem:

I - expediente recebido de diversos;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido do Prefeito.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas por qualquer Vereador.

Artigo 138 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no Artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida à seguinte preferência:

I - Tribuna Livre;

II - discussão e votação das Moções;

III - discussão e votação dos Requerimentos;

IV - uso da Tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, em livro próprio, versando sobre tema livre.

## SUBSEÇÃO II DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 139 - Tribuna Livre é manifestação dos cidadãos, nas Sessões Ordinárias, versando sobre tema de escolha própria.

§ 1º - As inscrições de cidadãos, para a Tribuna Livre, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário, até o horário previsto para o início da sessão.

§ 2º - O cidadão que, inscrito para falar na Tribuna Livre, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra ou desistir de seu uso perderá a vez.

§ 3º - O prazo para cidadão usar a Tribuna será de até dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - O cidadão que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido ou não conseguir falar, terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Artigo 140 - Os cidadãos participantes da Tribuna Livre são obrigados a obedecer às normas regimentais, responsabilizando-se civil e criminalmente por conceitos que emitirem.

## SUBSEÇÃO III DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE MOÇÕES

Artigo 141 - A discussão e votação de Moções seguirão as mesmas normas da discussão e votação de Requerimentos.

## SUBSEÇÃO IV DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS

Artigo 142 - Todo requerimento, que cumprir o trâmite regimental, será lido, discutido e votado na mesma sessão.

§ 1º - A discussão e votação serão em um único turno.

§ 2º - o Vereador que solicitar a palavra para discussão terá o prazo máximo de dez minutos para seu pronunciamento, improrrogável.

§ 3º - Encerrada a discussão, o Presidente colocará o Requerimento, imediatamente, em votação.

§ 4º - Obtendo maioria simples de votos, o Requerimento será declarado aprovado pelo Presidente.

## SUBSEÇÃO V DO USO DA TRIBUNA PELOS VEREADORES

Artigo 143 - Os Vereadores que desejarem fazer uso da palavra, no Expediente, deverão inscrever-se, após o início da sessão, em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 1º - Os Vereadores serão chamados pela ordem de inscrição.

§ 2º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de até dez minutos improrrogáveis.

§ 3º - O Vereador, subseqüentemente inscrito, poderá conceder seu tempo ao que estiver na Tribuna, total ou parcialmente.

§ 4º - O Vereador que não conseguir falar ou que for interrompido, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, terá sua inscrição automaticamente cancelada.

§ 5º - O Vereador inscrito poderá desistir do uso da palavra, no momento em que for chamado.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

### SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 144 - Encerrada a hora do Expediente, terá início a Ordem do Dia.

Artigo 145 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão lidas, discutidas e votadas, com os pareceres das respectivas Comissões, as seguintes matérias:

- I - Projeto de Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Projeto de Leis Complementares;
- III - Projeto de Leis Ordinárias;
- IV - Projeto de Decretos Legislativos;
- V - Projeto de Resoluções.

Artigo 146 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até às dezesseis horas do dia da sessão, obedecerá à seguinte ordem:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - vetos;
- III - matérias em discussão e votação únicas;
- IV - matérias em segunda discussão e votação;
- V - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida a esta classificação, as mesmas figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica da antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores a relação da Ordem do Dia, até o início da sessão correspondente.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Pauta da Ordem do Dia, previamente distribuída, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de Urgência Especial, os de convocação extraordinária da Câmara e a Requerimento de Vereador aprovado em Plenário.

Artigo 147 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Artigo 148 - Obedecendo aos trâmites regimentais, o Presidente determinará ao 1º Secretário que anuncie o item da Pauta que se tenha de discutir e votar.

Artigo 149 - Anunciada a matéria, o Presidente a colocará em discussão imediatamente.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra para discussão terá o prazo máximo de dez minutos para seu pronunciamento improrrogável.

§ 2º - Encerrada a discussão, o Presidente colocará a matéria em votação imediatamente.

Artigo 150 - A votação e o “quorum” de votação das matérias constantes da Ordem do Dia serão disciplinados nos capítulos deste Regimento, destinados aos assuntos.

Artigo 151 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador pedir a palavra em Explicação Pessoal ou findo o prazo de quatro horas, o Presidente encerrará a sessão.

#### SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 152 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Artigo 153 - O Vereador poderá falar, em Explicação Pessoal, uma vez, durante dez minutos, improrrogáveis.

Parágrafo Único - Para fazer uso da palavra, em Explicação Pessoal, independe de inscrição prévia, bastando, tão somente, solicitar ao Presidente.

Artigo 154 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, anda que antes do prazo regimental de encerramento.

#### CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155 - As Sessões Extraordinárias poderão ocorrer:

- I - no período de Sessão Legislativa Anual;
- II - no período de recesso.

#### SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DE SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Artigo 156 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando for feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sob protocolo.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3 - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 157 - Na Sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, tendo a duração máxima de três horas, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 1º - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista na convocação, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

Artigo 158 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Artigo 159 - A apresentação matéria, sua discussão e votação seguirão as normas previstas nas Sessões Ordinárias.

### SEÇÃO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DE RECESSO

Artigo 160 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente.

§ 1º - Recebido o ofício convocatório, o Presidente terá vinte e quatro horas para dar conhecimento aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, sob protocolo.

§ 2º - O desenvolvimento destas Sessões seguirá as mesmas normas das Sessões Extraordinárias, no período da Sessão Legislativa Anual, contidas neste Regimento.

### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 161 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus Membros, em Requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirarem-se do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos demais representantes da imprensa; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo data e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

### CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 162 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais, entregas de Títulos Honoríficos e homenagens de notória importância.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - Fica assegurado o uso da palavra ao primeiro e único signatário da proposição que originou a Sessão Solene, bem como a um representante de cada Partido indicado pela respectiva bancada.

§ 6º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 7º - Independente de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da Legislatura.

## CAPÍTULO VI DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 163 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 164 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Artigo 165 - É fixado em quarenta e oito horas, a partir da realização da sessão da Câmara Municipal, o prazo de conservação das fitas magnéticas gravadas, durante o qual os interessados poderão requerer a cópia ou a transcrição do integral teor ou partes das mesmas.

Parágrafo Único - Findo este, as fitas serão inutilizadas, constando sinteticamente seus conteúdos da respectiva ata.

**TÍTULO VI  
DAS PROPOSIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei Ordinária;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos;
- VII - Emendas e Subemendas;
- VIII - Vetos;
- IX - Pareceres;
- X - Requerimentos;
- XI - Moções;
- XII - Indicações.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

**CAPÍTULO II  
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES  
SEÇÃO I  
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Artigo 167 - Todas as proposições serão protocoladas na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara.

**SEÇÃO II  
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

Artigo 168 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que contrarie o disposto no § 3º do Artigo 181 ou nos artigos 189 e 216 deste Regimento;

V - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VI - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ 1º - A Presidência deverá comunicar ao Plenário a fundamentação que a levou a deixar de receber a proposição.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 169 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro ou único signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

### SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 170 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus Membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus Membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento, escrito ou verbal, de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente determinará o arquivamento da proposição.

§ 3º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara.

### SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 171 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 172 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposições e reinicio da tramitação regimental, com exceção daquelas de autoria do Executivo.

### SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 173 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Artigo 174 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, afim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 175 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Artigo 176 - Concedida a Urgência Especial para o Projeto que não conte com pareceres, o Presidente o enviará imediatamente às Comissões competentes, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até trinta minutos, para elaboração do parecer escrito.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 177 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção da votação de voto.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 178 - A tramitação Ordinária aplica-se a proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

### CAPÍTULO III DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 179 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei Ordinária;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requesitos dos projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

VII - observância, no que couber, ao disposto no Artigo 166 deste Regimento.

Artigo 180 - Todo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, sem exceção, salvo o que tiver por motivo calamidade pública, será obrigatoriamente distribuído aos Vereadores, por cópia, no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes de sua inclusão na “Ordem do Dia” da sessão em que será submetido à primeira ou única discussão.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado para Substitutivos, Emendas e Subemendas dessas proposições.

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 181 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante projeto:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica será votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda aprovada, nos termos deste Artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante do Projeto de Emenda, rejeitado ou havido por prejudicado, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 182 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regulamentar toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Artigo 183 - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar e Ordinária cabe ao Prefeito, a qualquer Membro ou Comissão da Câmara e à iniciativa popular.

Artigo 184 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade ou do distrito, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - Fica garantida a defesa da proposta, em Plenário, por um de seus signatários.

§ 3º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 185 - São matérias de Projetos de Lei Complementar:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Artigo 186 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 187 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 188 - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 189 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

#### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 190 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 191 - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de licença do Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo, exclusiva da Mesa, a iniciativa dos Projetos previstos nos incisos II e III deste Artigo.

Artigo 192 - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

## SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 193 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 194 - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa e de qualquer de seus Membros;

II - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - julgamento de recursos;

V - constituição de Comissão Parlamentar Especial e de Representação que implique despesas;

VI - organização dos serviços administrativos;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões de Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça a iniciativa do projeto previsto no inciso IV deste Artigo.

Artigo 195 - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à perda do mandato do Vereador.

## CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 196 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro, já em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido a Vereador ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões Competentes e será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 197 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A Emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As Emendas e Subemendas serão encaminhadas às Comissões competentes independente de leitura no Expediente.

§ 4º - As Emendas e Subemendas serão discutidas e votadas, obrigatoriamente, antes do projeto original.

Artigo 198 - Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão da proposição original.

Artigo 199 - Não serão aceitos Substitutivos, Emenda ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

Artigo 200 - Constitui projeto novo, mas equiparado à Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

## CAPÍTULO V DOS VETOS

Artigo 201 - Veto é proposição oriunda do Executivo quando o Prefeito se recusar a sancionar Projeto de Lei, total ou parcialmente, por julgá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Parágrafo Único - O veto será imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça quando o Executivo alegar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

## CAPÍTULO VI DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 202 - Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas nos seguintes casos;

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição dos Membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os Pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os Pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Artigo 203 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de Requerimento, mas independem de decisão, os seguintes atos:

I - retirada de proposição ainda não submetida à primeira e única votação;

II - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - votação, em Plenário, de Emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamentos, desde que formulado por um terço dos Vereadores;

Artigo 204 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto;

VII - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição, quando formulado dentro da sessão.

Artigo 205 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do Artigo 173 deste Requerimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição, quando formulados fora da sessão;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documento;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - reconstituição de Processos.

Artigo 206 - Serão decididos pelo Plenário, formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria;

IV - adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - destaque de matéria para votação;

VII - votação, pelo processo nominal, de matérias para as quais estes Regimento prevê o processo de votação simbólica;

VIII - prorrogação de prazo:

a) de suspensão da Sessão;

b) da Sessão Ordinária;

c) do Expediente.

Parágrafo Único - O Requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a ata.

Artigo 207 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

II - convocação de Sessão Secreta;

III - convocação de Sessão Solene;

IV - Urgência Especial;

V - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VI - convocação de Secretário Municipal;

VII - licença de Vereador;

VIII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - O Requerimento de Urgência Especial será discutido e votado no transcorrer da Ordem do Dia.

Artigo 208 - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação deve ser formulado com prazo determinado, de até três sessões ordinárias subsequentes.

Artigo 209 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

## CAPÍTULO VIII DAS INDICAÇÕES

Artigo 210 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere a medida de interesse público às autoridades competentes.

Artigo 211 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

## CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Artigo 212 - Moção é a proposição da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

## TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 213 - Todas as proposições, independente de suas origens, inclusive as que se destinam às Comissões ou nela retornam, para serem incluídas na pauta das Sessões Ordinárias, devem dar entrada, na Secretaria da Câmara, até às catorze horas do dia de realização das sessões.

Artigo 214 - O Vereador poderá apresentar, por sessão, o máximo de três Indicações e três Requerimentos que deverão ser protocolados na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Fica vedado protocolar-se mais do que os números de proposição para cada sessão, previsto neste Artigo, exceto se o autor solicitar por escrito, a substituição de uma já registrada por outra, cuja proposição substituída será automaticamente arquivada.

Artigo 215 - Ocorrendo a existência de duas proposições que tratem da mesma matéria, na mesma sessão, ter-se-á como válida a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, ficando prejudicada a outra, que será sumariamente arquivada por despacho da Presidência.

Artigo 216 - O assunto tratado em Requerimento, Indicação ou Moção somente poderá ser reapresentado, pelo autor ou outro Vereador, após um ano, contados da data em que foi protocolada a proposição.

Artigo 217 - O assunto, objeto de Indicação ou Requerimento, deverá ser específico, individual e localizado, sendo vedado tratá-lo de forma genérica e, em caso de dúvida, prevalecerá o objeto mais individualizado.

Artigo 218 - Toda proposição que importe o envio de correspondência deverá trazer o nome e o endereço completos dos destinatários aos quais será dirigida, exceto a destinada às autoridades constituídas.

Artigo 219 - As cópias das proposições protocoladas só serão entregues aos seus autores se estiverem dentro das exigências regimentais e após integrarem a pauta da sessão.

## CAPÍTULO II DO ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES

Artigo 220 - Todo Projeto de Lei será encaminhado às Comissões competentes, após a leitura, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - O mesmo dispositivo se aplica a Requerimento que tratem de assuntos ou se refiram a personalidades extra Município.

§ 2º - Ao Presidente compete encaminhar, simultaneamente, cópias das proposições às Comissões competentes, no prazo prorrogável de três dias, a contar da leitura das mesmas no Expediente.

## CAPÍTULO III DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 221 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

### SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 222 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da Emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 223 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as Emendas Supressivas, os Substitutivos, o Requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

### SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Artigo 224 - O Requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, de até três sessões ordinárias.

§ 2º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de proposições, quando estas estiverem sujeitas ao regime de tramitação ordinária.

## SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 225 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo Único - Far-se-á a discussão sobre o conjunto da proposição.

Artigo 226 - Nenhum Projeto de Emenda à Lei Orgânica ou Projeto de Lei será considerado aprovado se não passar por dois turnos de discussão e votação.

§ 1º - Matéria alguma poderá ser apreciada, em segunda discussão, na mesma sessão em que for aprovada em primeira discussão.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas as demais proposições.

Artigo 227 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, ou para o Plenário;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente, ressalvado o disposto no Artigo 46 deste Regimento;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência ou Nobre Colega;

V - ater-se, obrigatoriamente, ao assunto objeto da discussão.

Artigo 228 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem.

Artigo 229 - Quanto mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, caberá ao Presidente estabelecer a ordem de preferência.

Artigo 230 - Se qualquer Vereador pretende falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente o advertirá.

§ 1º - Se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por encerrado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o respectivo serviço de registro dos trabalhos camarários, para efeito de confecção data ata.

§ 3º - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou tumultuar os debates, o Presidente suspenderá, pelo tempo necessário, a sessão.

## SUBSEÇÃO II DOS APARTES

Artigo 231 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou estabelecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deverá ser breve.

§ 2º - Somente serão admitidos apartes com permissão do orador.

## SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 232 - Independente da origem da proposição, o Vereador terá até dez minutos para discussão da matéria, incluindo-se apartes, mas não incluindo Questões de Ordem.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica a processos de destituição da Mesa ou de cassação do Prefeito e Vereadores.

## SUBSEÇÃO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 233 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador, em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para:

I - reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental;

II - suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento;

III - solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

Parágrafo Único - As Questões de Ordem serão, sempre, dirigidas ao Presidente, com clareza, precisão e brevidade, que as responderá da mesma forma e conclusivamente, ou as submeterá ao Plenário quando omissa o Regimento.

## SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 234 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente Artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 235 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente Artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 236 - Os Projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 237 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, rejeitada no primeiro, será arquivada.

## SUBSEÇÃO II DO “QUORUM” DE APROVAÇÃO

Artigo 238 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara;

§ 1º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os Membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do “quorum” qualificado de dois terços dos votos da Câmara serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 239 - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Artigo 240 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - aumento de vencimentos de servidores;

V - alteração de nomeação de próprios, vias e logradouros públicos;

VI - rejeição de veto e do Projeto de Lei Orçamentária;

VII - criação de cargos e funções públicas;

VIII - concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outras honraria.

Artigo 241 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) concessão de serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo;
- f) ordenamento das atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

h) Regimento Interno da Câmara;

i) obtenção de empréstimo particular;

j) concessão de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - destituição de Componentes da Mesa;

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do “quorum” de dois terços, a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador.

Artigo 242 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara.

### SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 243 - São três os processo de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão.

§ 6º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus Pares;

II - na eleição dos Membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na rejeição de veto.

§ 7º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se na eleição da Mesa ao estatuído neste Regimento e, nos demais casos, ao seguinte procedimento:

I - chamada dos Vereadores, pela ordem de assinatura;

II - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha dos votantes e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

III - vistoria prévia da urna e apuração dos votos realizados pelos Líderes de bancada.

#### SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 244 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será, de imediato e necessariamente, atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

#### SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 245 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo Único - Em declaração de voto, o Vereador disporá de até dois minutos para se pronunciar, sendo vedados os apartes.

#### CAPÍTULO IV DO VETO

Artigo 246 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 1º - O voto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no voto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste Artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o voto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 5º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do voto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

## CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 247 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa e Financeira, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 2º - O Membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo com a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 248 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 249 - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Artigo 250 - Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no Artigo anterior.

Artigo 251 - Compete ao Presidente da Câmara fazer publicar as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas no prazo de dez dias.

Parágrafo Único - Caso o Presidente da Câmara não cumpra o disposto neste Artigo, compete aos Membros da Mesa, sucessivamente na ordem da menção do Artigo 14 deste Regimento, fazê-lo no prazo de cinco dias.

## CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Artigo 252 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Se não receber os Projetos, no prazo mencionado neste Artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual vigentes.

Artigo 253 - Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Plenário, determinará o encaminhamento à Comissão competente, deixando cópias na Secretaria Administrativa e Financeira, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

Artigo 254 - A Câmara terá o prazo até 30 de novembro para apreciar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo Único - Findo o prazo acima descrito, caso a Câmara não tenha se pronunciado a respeito do assunto, ficam automaticamente convocadas Sessões Extraordinárias contínuas, uma por dia, até que ocorra a deliberação legislativa.

Artigo 255 - As sessões nas quais se discutem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual terão a Ordem do Dia exclusivamente reservada a estas matérias, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

Artigo 256 - Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras de Processo Legislativo.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 257 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contado da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE HOMENAGENS

Artigo 258 - Aprovada a concessão da honraria ou homenagem, de acordo com o disposto no inciso IV do Artigo 191 deste Regimento, a sessão de entrega deverá ocorrer dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da sessão que a aprovou.

Parágrafo Único - Se decorridos noventa dias, sem que o Presidente da Mesa tenha tomado as providências necessárias e marcado a data para a realização de sessão solene, incumbe ao Plenário, por solicitação verbal de qualquer Vereador, a determinação da data da realização dessa sessão solene.

## TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 259 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua leitura, na primeira sessão ordinária subsequente, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a leitura em Plenário, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia exclusivamente reservada a esta finalidade.

Artigo 260 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;

II - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

## TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 261 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e Financeira, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa e Financeira serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, que deverá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 262 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa e Financeira serão criados, modificados ou extintos por Resolução; bem como, a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos funcionários e servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Artigo 263 - A correspondência oficial da Câmara e a pauta de Ordem do Dia serão elaboradas pela Secretaria Administrativa e Financeira, conforme instrução baixada pela Presidência.

Artigo 264 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa e Financeira, conforme instrução baixada pela Presidência.

Artigo 265 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 266 - A Secretaria Administrativa e Financeira, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do funcionário ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Artigo 267 - A Secretaria Administrativa e Financeira encaminhará, sob protocolo, ao Vereador autor da proposição, cópias das correspondências que, em virtude da aprovação da mesma, sejam enviadas a terceiros ou desses recebidos.

Parágrafo Único - Tais cópias serão entregues imediatamente após o envio ou recebimento das correspondências independendo, tal providência de sua leitura em Plenário.

## CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AO SERVIÇO

Artigo 268 - A Secretaria Administrativa e Financeira terá os livros e fichas necessárias aos serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens;

III - ata das sessões;

IV - registro de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portarias e Precedentes Regimentais;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;

IX - contabilidade e finanças;

X - contrato de servidores para a prestação de serviço temporário, obedecida a legislação pertinente ao caso;

XI - cadastramento de bens móveis;

XII - atas e protocolos das Comissões Permanentes.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## CAPÍTULO III DO ARQUIVO DE LEGISLAÇÃO

Artigo 269 - A Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara manterá um arquivo contendo todas as Leis, Decretos Legislativos e Resoluções em vigor, com alterações e revogações parciais que sofrerem.

§ 1º - O arquivo das Leis não pode ser substituído pelo arquivo de Autógrafos;

§ 2º - Para consulta ao arquivo, a Secretaria manterá organizado, por assunto e por ordem cronológica, ementário das matérias constantes da legislação.

§ 3º - O acesso ao ementário, organizado de acordo com o Parágrafo anterior, é livre a todos os Vereadores, a qualquer tempo e independe de autorização prévia da Mesa.

§ 4º - Quando requerido verbalmente por qualquer Vereador, em sessão ou fora dela, ser-lhe fornecida cópia da legislação solicitada imediata e independentemente de autorização da Mesa.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 270 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

Artigo 271 - Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 272 - Ao final de cada Sessão Legislativa Anual, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos Precedentes Regimentais, publicando-se em separata e enviando cópia aos Vereadores.

Artigo 273 - Salvo disposição legal em contrário, na contagem dos prazos constantes neste Regimento excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento.

§ 1º - Quando não mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo os relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e aos prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

Artigo 274 - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização escrita da Presidência.

Artigo 275 - Na medida das possibilidades e condições da sede da Câmara, a cada Partido que possuir Liderança, na forma do disposto no Artigo 48 deste Regimento, será destinada uma sala, para o desenvolvimento de seus trabalhos legislativos.

Parágrafo Único - Aos partidos que não se enquadram no disposto no Artigo 48 deste Regimento, será destinada uma sala comum.

Artigo 276 - A Mesa da Câmara destinará, de forma permanente, uma sala da sede da Câmara, com acomodações, móveis e utensílios necessários para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões, vem como designará funcionário que se responsabilizará pelos serviços do setor.

Artigo 277 - Em todas as sessões da Câmara Municipal, no recinto em que se realizar, em local de destaque e bem visível deverão estar as Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Arco-Íris.

Artigo 278 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, às Comissões ou à Mesa.

Artigo 279 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A Mesa da Câmara promoverá a edição de, no mínimo, duzentos exemplares do texto integral deste Regimento Interno, em forma de livreto, que, gratuitamente, será colocada à disposição dos Vereadores e de todos os interessados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Resolução.

Artigo 2º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais Membros da Mesa e das Comissões Permanentes, adequando-se a este Regimento.

Artigo 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal de acordo com este Regimento.

Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 19 de dezembro de 1.997.

Vereador José Onofre  
Presidente

Vereador Francisco Braz Chimatz  
1º Secretário

Vereadora Maria Benedita de Araújo Vallim Fernandes  
2ª Secretária e Relatora

Vereador Dorival dos Reis

Vereadora Izildinha de Fátima Pantolfi Lima

Vereador José Pimentel Netto

Vereador José Roberto Pessoa

Vereador Nivaldo Mansano Fernandes

Vereador Pedro Riquena

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa e Financeira, na data supra, publicada na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.

Simone Viturino da Silva Alves  
Escriturária